



PARECER N° 429/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.524554/2017-99
INTERESSADO: ALP AERO TÁXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 001797/2017 **Data da Lavratura:** 31/07/2017

Crédito de Multa (n° SIGEC): 662.662/18-9

Infração: Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135 .

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 001797/2017 foi lavrado, em 31/07/2017 (SEI! 0915226), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n°. 001797/2017 (...) (SEI! 0915226)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0052

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.

HISTÓRICO: Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna C402B válido até 07/04/2016. Foi verificado, de acordo com o registrado no Diário de Bordo n° 006/PT-JJB/2016, que a empresa ALP Aero Táxi Ltda. permitiu que o referido tripulante efetuasse 38 voos na aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), os quais encontram-se detalhados na planilha em anexo, contrariando o item 135.351 (a), do RBAC 135.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, III, "e" da Lei 7.565 combinado com RBAC 135.351 (a).

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 25/11/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 01/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 06/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 23/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 16/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 20/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

ANEXO - Planilha de Irregularidades (SEI! 0916576)

N° da irregularidade	Data da ocorrência	Origem	Destino	N° Página Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB n° 006/PT-JJB/ 2016)
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1

6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6

Em Relatório de Fiscalização nº. 004457/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922525), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 004457/2017/SPO (...) (SEI! 0922525)

DESCRIÇÃO:

Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016, conforme pode ser verificado na FAP em anexo, datada de 08/04/2015.

De acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), foi constatado que a referida empresa permitiu que o tripulante efetuasse 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, conforme pode ser verificado nas páginas do Diário de Bordo números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, constantes em anexo.

Dessa maneira, a empresa permitiu que o referido tripulante contrariasse o item 135.351 (a), do RBAC 135. [...]

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (SEI! 0922526);
- b) Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922528); e
- c) *E-mail*, datado de 07/08/2017 (SEI! 0935793).

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 1087375), não apresenta a sua defesa, sendo então lavrado correspondente despacho, em 27/11/2017 (SEI! 1291392).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 15/01/2018 (SEI! 1389247 e 1426452), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 17/01/2018 (SEI! 1437750), a qual foi recebida pela interessada, em 24/01/2018 (SEI! 1514127), oportunidade em que a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 01/02/2018 (SEI! 1490877), alegando, *expressamente, entre outras coisas*: (i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa; (ii) que "[determinou] que a tripulação não mais voasse até que regularizada a pendência"; (iii) "[buscou] a realização do periódico com a maior brevidade possível, contudo, o único instrutor apto no Brasil não estava disponível e o check foi agendado para 07/04/2017; (iv) que "[informou] a ANAC sobre os fatos acima narrados, em correspondência de 22/03/2017 e solicitou autorização para operar até a data em que seria feito o periódico"; (v) que não agiu de má-fé, tendo, *segundo aponta*, ocorrido um equívoco; e (vi) que o referido Diário de Bordo não fez menção a qualquer incidente que possa ter relação com as infrações que lhe estão sendo imputadas no presente processo. Ao final, requer que, caso não seja acatados os argumentos apresentados, que a sanção aplicada seja minorada em 50% (cinquenta por cento), além de lhe ser concedido pagamento parcelado.

Por despacho, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 1696350) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração GTVC (SEI! 0915226);
- ANEXO AI - Planilha de Irregularidades (SEI! 0916576);
- Relatório de Fiscalização nº. 004457/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922525);
- Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (SEI! 0922526);
- Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922528);
- *E-mail*, datado de 07/08/2017 (SEI! 0935793);
- Aviso de Recebimento - AR, de 16/08/2017 (SEI! 1087375);
- Despacho GTVC, de 27/11/2017 (SEI! 1291392);
- Extrato SIGEC, de 27/12/2017 (SEI! 1389244);
- Extrato SIGEC, de 17/01/2018 (SEI! 1437742);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 260(SEI)/2018/CCPI/SPO-ANAC, de 17/01/2018 (SEI! 1437750);
- Despacho CCPI, de 01/02/2018 (SEI! 1491457);
- Aviso de Recebimento - AR, de 24/01/2018 (SEI! 1514127); e
- Despacho ASJIN (SEI! 1696350).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 1087375), não apresenta a sua defesa, sendo então lavrado correspondente despacho, em 27/11/2017 (SEI! 1291392). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 15/01/2018 (SEI! 1389247 e 1426452), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e" do inciso

III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135, aplicando, com a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 17/01/2018 (SEI! 1437750), a qual foi recebida pela interessada, em 24/01/2018 (SEI! 1514127), oportunidade em que a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 01/02/2018 (SEI! 1490877). *Por despacho*, foi aferida a tempestividade ao recurso interposto, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 1696350) e atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido.

A empresa interessada foi autuada por *permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido*, contrariando a alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135., com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 001797/2017 (...) (SEI! 0915226)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0052

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido, contrariando o item 135.351 (a) do RBAC 135.

HISTÓRICO: Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna C402B válido até 07/04/2016. Foi verificado, de acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016, que a empresa ALP Aero Táxi Ltda. permitiu que o referido tripulante efetuasse 38 voos na aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), os quais encontram-se detalhados na planilha em anexo, contrariando o item 135.351 (a), do RBAC 135.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, III, "e" da Lei 7.565 combinado com RBAC 135.351 (a).

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 25/11/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 01/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 06/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 23/12/2016 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 16/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 20/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 21/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

Data da Ocorrência: 22/03/2017 - CANAC tripulante: 125350

ANEXO - Planilha de Irregularidades (SEI! 0916576)

Nº da irregularidade	Data da ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/ 2016)
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4

11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III- Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar na **seção 135.351 (a) do RBAC 135**, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

RBAC 135

135.351 Treinamentos periódicos

(a) Cada detentor de certificado deve assegurar-se de que cada tripulante receba treinamento periódico, esteja adequadamente treinado e mantenha sua proficiência com respeito ao tipo de aeronave. **O treinamento periódico deve ser anual.** (...)

(grifos nossos)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa autuada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 004457/2017/SPO, datado de 03/08/2017 (SEI! 0922525), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 004457/2017/SPO (...) (SEI! 0922525)

DESCRIÇÃO:

Durante Auditoria de Vigilância de Base Operacional da empresa ALP Aero Táxi Ltda., realizada nos dias 22/03/2017 e 23/03/2017, em Porto Alegre/RS, no Aeroporto Internacional Salgado

Filho (SBPA), foi constatado que o tripulante Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016, conforme pode ser verificado na FAP em anexo, datada de 08/04/2015.

De acordo com o registrado no Diário de Bordo nº 006/PT-JJB/2016 da aeronave de matrícula PT-JJB (Cessna 402B), foi constatado que a referida empresa permitiu que o tripulante efetuasse 38 voos com o seu treinamento periódico vencido, conforme pode ser verificado nas páginas do Diário de Bordo números 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17, constantes em anexo.

Dessa maneira, a empresa permitiu que o referido tripulante contrariasse o item 135.351 (a), do RBAC 135. [...]

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Ficha de Avaliação de Piloto - FAP 01 do Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (SEI! 0922526);
- b) Folhas nº. 07 a 12 e 14 a 17, todas do Diário de Bordo nº. 006/PT-SSB/2016 (SEI! 0922528); e
- c) *E-mail*, datado de 07/08/2017 (SEI! 0935793).

Observa-se, então, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 16/08/2017 (SEI! 1087375), não apresenta a sua defesa, sendo então lavrado correspondente despacho, em 27/11/2017 (SEI! 1291392). Ao deixar de apresentar a sua defesa, a empresa interessada perde a oportunidade de se arvorar contra as alegações do agente fiscal, estas apostas conforme verificado no referido Auto de Infração (SEI! 0915226) e seu correspondente ANEXO (SEI! 0916576), bem como, também, no referido Relatório de Fiscalização (SEI! 0922525).

Importante ressaltar, ainda, que a empresa interessada, *sujeito passivo*, também, com relação ao Processo nº. 00058.524551/2017-55, apresenta a sua defesa quanto ao Auto de Infração nº 001795/2017, lavrado, em 31/07/2017 (SEI! 0915206), não havendo qualquer relação com o presente processo, este cujo objeto é quanto ao Auto de Infração nº. 001797/2017, este último lavrado, em 31/07/2017 (SEI! 0915226).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 17/01/2018 (SEI! 1437750), a qual foi recebida pela interessada, em 24/01/2018 (SEI! 1514127), oportunidade em que a empresa interessada apresenta o seu recurso, em 01/02/2018 (SEI! 1490877), alegando, *expressamente, entre outras coisas*:

(i) reitera as suas alegações apostas em sede de defesa - *Conforme apontado acima*, apesar da alegação da empresa interessada, não consta do presente processo a sua defesa, apesar da mesma ter sido, *regularmente*, notificada quanto ao referido Auto de Infração, em 16/08/2017 (SEI! 1087375), sendo lavrado correspondente despacho, em 27/11/2017 (SEI! 1291392).

(ii) que "[determinou] que a tripulação não mais voasse até que regularizada a pendência" - Esta alegação da empresa interessada, *na verdade*, é o esperado pelo órgão regulador, pois o regulado deve, *antes de realizar outras operações em desacordo com a normatização*, realizar as necessárias regularizações de seus tripulantes, sob pena, *do contrário*, restar configurados outros atos infracionais distintos dos ora processados.

(iii) "[buscou] a realização do periódico com a maior brevidade possível, contudo, o único instrutor apto no Brasil não estava disponível e o check foi agendado para 07/04/2017 - *Conforme já colocado acima*, tanto pelo setor de decisão de primeira instância quanto por este analista técnico, as dificuldades encontradas pela empresa devem ser comunicadas, *previamente*, ao órgão regulador, de forma que este, *se for o caso*, venha a conceder uma autorização especial e específica, para que a empresa venha a realizar certa operação, não podendo esta, *deliberadamente* e sem o conhecimento do órgão regulador e, *principalmente*, sem a necessária anuência deste, descumprir a normatização em vigor, acreditando que a sua "dificuldade" poderá, *no futuro*, servir como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao efetivo descumprimento da norma.

(iv) que "[informou] a ANAC sobre os fatos acima narrados, em correspondência de 22/03/2017 e solicitou autorização para operar até a data em que seria feito o periódico" - O fato da empresa comunicar à ANAC as providências tomadas para se adequar ao pleno cumprimento da normatização, não serve

como excludente dos atos infracionais já cometidos, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado no presente processo.

(v) que não agiu de má-fé, tendo, *segundo aponta*, ocorrido um equívoco - A boa-fé faz parte da relação havida entre o ente regulador e o regulado, não podendo, *qualquer das partes*, servir-se de atos que estejam em desalinho com este princípio basilar, sob pena, *do contrário*, ver configurada a má-fé, o que não deve restar presente nas relações havidas entre a Administração Pública e o particular. *Sendo assim*, o fato da empresa interessada ter agido com boa-fé, *ou seja*, na ausência de má-fé, não serve como excludente de sua responsabilidade quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados. *Na verdade*, o regulado deve, no âmbito das relações com a Administração Pública, agir, *sempre*, com boa-fé.

(vi) que o referido Diário de Bordo não fez menção a qualquer incidente que possa ter relação com as infrações que lhe estão sendo imputadas no presente processo - Independentemente de ter ocorrido ou não qualquer incidente nas operações realizadas em desacordo com a normatização, esta alegação não pode servir como excludente da responsabilidade administrativa da empresa quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo. Mesmo não tendo ocorrido contratempos e/ou incidentes nas referidas operações em desacordo com a normatização, *conforme alegado pela empresa interessada*, não serve para afastar a responsabilização da empresa quanto aos atos infracionais cometidos.

Ao final, requer que, *caso não sejam acatados os argumentos apresentados*, que a sanção aplicada seja minorada em 50% (cinquenta por cento), além de lhe ser concedido pagamento parcelado. Quanto ao requerimento da empresa recorrente, no sentido de ver minorada a sanção aplicada em definitivo, *a cada um dos atos infracionais cometidos*, em 50% (cinquenta por cento) do seu valor estabelecido em normatização, deve-se apontar não haver qualquer previsão normativa, o que, *então*, impede a sua concessão por este analista técnico. No que tange ao requerimento da empresa quanto ao parcelamento da sanção total aplicada em definitivo, o setor de cobrança desta ANAC poderá, *oportunamente*, se manifestar sobre a questão, não cabendo, *no momento*, a sua apreciação por este analista técnico.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 20/05/2020, à folha de extrato de pagamento do SIGEC (SEI! 4364935), correspondentes à empresa interessada, observa-se a ausência de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada,

configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado, *para pessoa jurídica*, em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 4.000,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 4.000,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 4.000,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 4.000,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 4.000,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 4.000,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 4.000,00
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 4.000,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 4.000,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 4.000,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 4.000,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 4.000,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 4.000,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 4.000,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 4.000,00
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 4.000,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 4.000,00

18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 4.000,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 4.000,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 4.000,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 4.000,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 4.000,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 4.000,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 4.000,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 4.000,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 4.000,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 4.000,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 4.000,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 4.000,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 4.000,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 4.000,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 4.000,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 4.000,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 4.000,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 4.000,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 4.000,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 4.000,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 4.000,00

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Importante ressaltar que o objeto da ação fiscal no presente processo foi quanto aos voos realizados pelo tripulante Sr. Eduardo Rafael Novo Granada (CANAC 115854) (SEI 0922528), este que possuía seu treinamento periódico para a aeronave Cessna 402B válido até 07/04/2016, conforme verificado na FAP, datada de 08/04/2015 (SEI 0922526).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada acima, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).**

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).**

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 4.000,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 4.000,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 4.000,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 4.000,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 4.000,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 4.000,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 4.000,00
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 4.000,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 4.000,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 4.000,00

11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 4.000,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 4.000,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 4.000,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 4.000,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 4.000,00
16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 4.000,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 4.000,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 4.000,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 4.000,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 4.000,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 4.000,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 4.000,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 4.000,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 4.000,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 4.000,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 4.000,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 4.000,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 4.000,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 4.000,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 4.000,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 4.000,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 4.000,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 4.000,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 4.000,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 4.000,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 4.000,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 4.000,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2020, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4364942** e o código CRC **91BD96B3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 419/2020

PROCESSO Nº 00058.524554/2017-99
INTERESSADO: ALP AERO TÁXI LTDA

Brasília, 28 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALP AERO TÁXI LTDA**, CNPJ nº. 08.887.145/0001-68, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 15/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), conforme identificada no Auto de Infração nº 001797/2017, por - *permitir que tripulante realizasse operações estando com o treinamento periódico no equipamento vencido (Tabela em anexo)*, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 135.351 (a) do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 429/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI/4364942], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no *patamar mínimo* previsto, *ou seja*, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (grau mínimo), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, para cada um dos 38 (trinta e oito) voos realizados, conforme Tabela apresentada abaixo, **perfazendo-se, então, um total de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**.

Tabela de Infrações e Sanções Definitivas Correspondentes

Nº da Irregularidade	Data da Ocorrência	Origem	Destino	Nº Página Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Etapa Diário de Bordo (DB nº 006/PT-JJB/2016)	Sanção Definitiva
1	25/11/2016	SBPA	SBNM	7	1	R\$ 4.000,00
2	25/11/2016	SBNM	SBPA	7	2	R\$ 4.000,00
3	01/12/2016	SBPA	SBLJ	8	1	R\$ 4.000,00
4	01/12/2016	SBLJ	SBPA	8	2	R\$ 4.000,00
5	06/12/2016	SBPA	SBLJ	9	1	R\$ 4.000,00
6	06/12/2016	SBLJ	SBPA	9	2	R\$ 4.000,00
7	21/12/2016	SBPA	SBPK	10	1	R\$ 4.000,00
8	21/12/2016	SBPK	SBPA	10	2	R\$ 4.000,00
9	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	3	R\$ 4.000,00
10	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	4	R\$ 4.000,00
11	21/12/2016	SBPA	SBLJ	10	5	R\$ 4.000,00
12	21/12/2016	SBLJ	SBPA	10	6	R\$ 4.000,00
13	22/12/2016	SBPA	SBNM	11	1	R\$ 4.000,00
14	22/12/2016	SBNM	SBPA	11	2	R\$ 4.000,00
15	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	3	R\$ 4.000,00

16	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	4	R\$ 4.000,00
17	22/12/2016	SBPA	SBCX	11	5	R\$ 4.000,00
18	22/12/2016	SBCX	SBPA	11	6	R\$ 4.000,00
19	23/12/2016	SBPA	SBNM	12	1	R\$ 4.000,00
20	23/12/2016	SBNM	SBPA	12	2	R\$ 4.000,00
21	16/03/2017	SBPA	SBPK	14	1	R\$ 4.000,00
22	16/03/2017	SBPK	SBPA	14	2	R\$ 4.000,00
23	16/03/2017	SBPA	SBSM	14	3	R\$ 4.000,00
24	16/03/2017	SBSM	SBPA	14	4	R\$ 4.000,00
25	20/03/2017	SBPA	SBCX	15	1	R\$ 4.000,00
26	20/03/2017	SBCX	SBPA	15	2	R\$ 4.000,00
27	20/03/2017	SBPA	SBPF	15	3	R\$ 4.000,00
28	20/03/2017	SBPF	SBPA	15	4	R\$ 4.000,00
29	21/03/2017	SBPA	SBCX	16	1	R\$ 4.000,00
30	21/03/2017	SBCX	SBPA	16	2	R\$ 4.000,00
31	21/03/2017	SBPA	SBPF	16	3	R\$ 4.000,00
32	21/03/2017	SBPF	SBPA	16	4	R\$ 4.000,00
33	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	1	R\$ 4.000,00
34	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	2	R\$ 4.000,00
35	22/03/2017	SBPA	SBCX	17	3	R\$ 4.000,00
36	22/03/2017	SBCX	SBPA	17	4	R\$ 4.000,00
37	22/03/2017	SBPA	SBPF	17	5	R\$ 4.000,00
38	22/03/2017	SBPF	SBPA	17	6	R\$ 4.000,00

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/06/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4366482** e o código CRC **928463EA**.